

Teoria das incapacidades à luz da lei 13.146/2015: implicações sobre a (des)proteção jurídica da pessoa com deficiência mental

Keith Lorryne Vieira Silva¹

Rafaela Machado Amador²

Alúcio Santos de Oliveira³

Alexandre Pires Duarte⁴

Marcelo Silva Ângelo Ferreira⁵

Recebido em: 07.10.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: Este artigo estuda a modificação realizada pela Lei 13.146/15 no Código Civil brasileiro em relação à teoria das incapacidades. Para tanto, inicialmente, analisa-se a teoria das incapacidades prevista no Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Bevilacqua, e prevista no Código Civil de 2002, vigente até a introdução do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e realiza-se uma pesquisa sobre os conceitos de capacidade civil e personalidade jurídica. Verifica-se a intenção do Estatuto de promover a inclusão e a igualdade entre os indivíduos que possuem algum tipo de deficiência mental, abandonando-se os estigmas enraizados na sociedade contemporânea e buscando um tratamento igualitário. Sobre isso, discute-se a evolução da terminologia empregada para identificação das pessoas com deficiência mental, o estigma e o preconceito associado a estas pessoas, bem como a dignidade e a vulnerabilidade destas. A alteração, além de reformular a teoria das incapacidades, promoveu significativa mudança nos negócios jurídicos e no casamento, bem como, nos institutos de proteção destinados às pessoas com deficiência. Ademais, embora a legislação tenha o escopo de proteção e dignidade,

1 Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil. keithlorrynes@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil. rafaella.am102@gmail.com

3 Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. aluisio.oliveira@funcesi.br

4 Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br

5 Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, marcelo.ferreira@funcesi.br, marcelos.bh01@gmail.com, marcelo.ferreira@faculadadedesabará.com.br

ressalta-se que a regulamentação trazida no Estatuto trará consequências em várias áreas do direito civil, o que, ao invés de trazer benefícios, pode acarretar um prejuízo aos mesmos.

Palavras-chave: incapacidade; pessoa com deficiência mental; autonomia; estigmas; curatela; interdição; tomada de decisão apoiada.

Theory of disabilities in the light of law 13.146/2015: implications for Legal (lack of) protection for people with mental disabilities

Abstract: This article studies the modification made by Law 13.146/15 in the Brazilian Civil Code regarding the theory of incapacities. To this end, it initially analyzes the theory of incapacities provided for in the Civil Code of 1916, prepared by Clovis Bevilacqua, and provided for in the Civil Code of 2002, in force until the introduction of the Statute, and conducts research on the concepts of civil capacity and legal personality. The intention of the Statute for the Person with Disability is to promote inclusion and equality among individuals who have some type of mental disability, abandoning the stigmas rooted in contemporary society and seeking an egalitarian treatment. In this regard, the evolution of the terminology used to identify people with mental disabilities, the stigma and prejudice associated with these people, as well as their dignity and vulnerability, are discussed. The amendment, in addition to reformulating the theory of incapacity, has promoted significant changes in legal business and in marriage, as well as in the protection institutes aimed at people with disabilities. Moreover, although the legislation has the scope of protection and dignity, it is noteworthy that the regulation brought in the statute will bring consequences in several areas of civil law, which, instead of bringing benefits, may cause a loss to them.

Keywords: incapacity; person with mental disability; autonomy; stigmata; curatorship; interdiction; supported decision making.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico dispensado às pessoas com deficiência mental evoluiu de maneira significativa nos últimos tempos. Diversas foram as mudanças quanto a forma de pensar o Direito e suas aplicações na vida das pessoas com deficiência mental, especialmente com a reformulação do sistema jurídico de incapacidades, previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência dessa mudança de paradigmas, o Código Civil Brasileiro sofreu alteração nas suas duas modalidades de incapacidade, quais sejam, a absoluta e a relativa. No que se refere à incapacidade absoluta, o ordenamento pátrio passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. Quanto à

incapacidade relativa, atualmente, têm-se os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Esta previsão foi introduzida na codificação civil em 2015, através da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamentou a Convenção das Nações Unidas, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário e que normatiza os direitos da pessoa com deficiência. Logo, esta lei adveio como uma forma de proporcionar maior acessibilidade e condições de igualdade para as pessoas com deficiência, prezando pela promoção do respeito pela sua dignidade e a liberdade de fazer suas próprias escolhas, isto é, garantindo maior autonomia individual, com o objetivo de mitigar ou afastar as práticas discriminatórias existentes na sociedade.

Com o objetivo de conceder autonomia às pessoas com deficiência, e garantir-lhes o pleno exercício de sua autodeterminação, o Estatuto gerou problemas jurídicos, motivo pelo qual se torna relevante a análise de seus impactos. Após a modificação, diversos doutrinadores teceram elogios, considerando-a como uma conquista social, mas alguns apontaram críticas, pois, segundo estes, embora o objetivo da nova legislação seja beneficiar as pessoas com deficiência, as consequências jurídicas geradas poderão acarretar prejuízos aos mesmos, diante do considerável afastamento e modificação de algumas proteções previstas pelo Código Civil.

Com isso, esta pesquisa se iniciará traçando um breve panorama histórico da evolução da teoria das incapacidades quando vigentes os Códigos Civis de 1916 e 2002. Em seguida, será abordado o tratamento jurídico da pessoa com deficiência mental no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os estigmas associados aos termos utilizados para sua definição, bem os princípios fundamentais correlatos a necessidade de inclusão na sociedade.

Posteriormente, diante das inovações e considerando a importância social da Lei 13.146/2015, será questionado o reflexo da alteração na teoria das incapacidades promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema de proteção das pessoas com ou sem deficiência mental ou intelectual ou que tenham discernimento reduzido, e

se o Estatuto cumpriu o seu propósito de promover, amparar, e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais. E é nesta problemática que se encontra este trabalho.

É importante destacar que este trabalho não pretende esgotar a temática, tampouco trazer respostas absolutas e definitivas para os questionamentos apresentados. Observa-se que tais questões são inquietantes e dividem opiniões para respondê-las, como será demonstrado no Capítulo 4. Em razão disso, para a realização desta pesquisa, procedeu-se à revisão bibliográfica de obras e artigos científicos jurídicos e não jurídicos, de autores nacionais, bem como à análise de artigos sobre o tema.

2 TEORIA DA INCAPACIDADE E OS CÓDIGOS DE 1916 E 2002

No Brasil, a teoria das capacidades surgiu nas obras de Augusto Teixeira de Freitas, no século XIX, através da Consolidação das Leis Civis e se limitou a afirmar a cessação da menoridade aos vinte e um anos. Tal codificação, “posteriormente, sofreu alterações substanciais, principalmente na obra de Clóvis Bevilacqua, sobretudo no Projeto do Código Civil” (CARVALHO, 2018, p. 17).

Segundo Felipe Quintella Machado de Carvalho, para elaborar o esquema do Esboço do Código Civil, Freitas, ainda no século XIX, já se preocupava com a confusão dos conceitos de incapacidades observados na legislação de alguns países europeus (CARVALHO, 2018, p. 17). Segundo Carvalho, “apesar de suas advertências, o que se viu na história do Direito brasileiro, foi exatamente um acúmulo de confusões conceituais tanto para a Teoria da Incapacidade, quanto também para a sua aplicação prática”. (CARVALHO, 2018, p. 18)

O Código Civil de 2002, prevê de forma genérica sobre a capacidade em seu artigo 1º. Todavia, o exercício de tal capacidade pode sofrer limitação, como o faz os artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal, determinando quem são os incapazes para exercer os atos da vida civil. Porém, com o advento da Lei 13.146/ 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alguns artigos do Código Civil foram modificados, principalmente os que se referiam à incapacidade civil, dando nova redação aos artigos 3º e 4º.

Diante de tais considerações, este Capítulo discorrerá brevemente sobre a personalidade jurídica e a capacidade civil, conceitos e forma de aquisição, e sobre as principais alterações relacionadas à Teoria das Incapacidades desde 1916.

2.1 Personalidade jurídica e capacidade civil: conceito e aquisição

Na seara do direito civil, a capacidade jurídica deve ser analisada sob dois aspectos: capacidade de direito (ou de gozo) e de fato (ou de exercício). Afrânio de Carvalho distingue as duas espécies de capacidade da seguinte forma:

A capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou o seu estado de saúde. A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercerpessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde (CARVALHO, 2015, p. 253).

A capacidade de direito, portanto, possui um cunho aquisitivo e está intimamente relacionada com o conceito de personalidade jurídica. Conforme estabelecido pelo artigo 1º do Código Civil de 2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, isto significa que todo e qualquer indivíduo é titular de direitos e deveres. Destaca-se que a aquisição desta capacidade se dá pelo nascimento com vida (artigo 2º, CC/2002).

Pois bem, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a pessoa, enquanto sujeito de direito, prende-se, atrela-se, inexoravelmente, à ideia de personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 143), logo consiste na aptidão genérica que independe da consciência ou da vontade do indivíduo. Deste modo, a noção de personalidade jurídica revela-se como a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes a proteção jurídica necessária. Vê-se, portanto, que a medida da personalidade é a capacidade de direito.

Buscando inspiração em Francisco Amaral, tem-se que:

A personalidade, mais do que uma qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito. (AMARAL, 2018, p. 168)

Conexa à ideia de personalidade, exsurge a ideia de capacidade. Segundo Farias e Rosenvald, “enquanto a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício das relações patrimoniais” (FARIAS; ROSENVALD, p.

924). À vista disso, entende-se que a capacidade de fato é correlata à possibilidade de o sujeito executar pessoalmente os atos da vida civil.

Assevera-se que a capacidade de fato é variável, pois a sua aquisição está condicionada à observação do regime das incapacidades esculpido nos artigos 3º e 4º da legislação civil, de forma que, ausentes os requisitos legais, haverá o reconhecimento de sua inaptidão e, conseqüentemente, a inexistência de autodeterminação, impossibilitando a atuação na defesa própria de seus direitos.

Ademais, pela leitura do artigo 1º do Código Civil de 2002, antiga redação do artigo 2º do Código revogado (1916), é possível constatar que a conjunção dessas duas capacidades resulta em uma capacidade civil plena que reflete na existência ou não da autodeterminação do indivíduo na ordem civil. Mister salientar que desde a edição do Código Civil de 1916, a regra sempre foi a da capacidade.

2.2 A Teoria das Incapacidades

Conforme ensinamento de Silvio Rodrigues, “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos” (RODRIGUES, 2002, p. 41).

As codificações civis brasileiras de 1916 e de 2002 estruturaram a teoria das incapacidades, dispondo, em ambas, as limitações da autonomia e, também, o rol dos sujeitos considerados incapazes, objetivando a sua proteção. Trouxeram ainda, de forma sistematizada, a incapacidade em dois graus, absoluta ou relativa, a depender da causa que a ensejar.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 essa divisão foi regulada pelos artigos 5º e 6º da seguinte forma:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos;

– os loucos de todo o gênero;

– os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos;

II – os pródigos; III – os silvícolas.

Nota-se que algumas das hipóteses previstas acima apresentaram um caráter depreciativo e revelaram-se inadequadas ao contexto social, motivo pelo qual, após anos de vigência, foi necessário sua reforma e adaptação. Todavia, a reforma limitou-se em modificar algumas das suas hipóteses e adequar a nomenclatura empregada em seu artigo 5º, inciso II, sendo mantido o sistema de diferenciação das incapacidades.

Neste diapasão, considerando o objeto de estudo deste artigo, impõe-se destacar a adequação da nomenclatura “loucos de todo gênero” para a terminologia “enfermidade ou deficiência mental”, bem como o seu desmembramento em dois níveis, que tornou indispensável a constatação da retirada total do discernimento ou apenas a sua redução, para serem enquadrados como absolutamente ou relativamente incapaz, respectivamente. Convém mencionar que, no diploma revogado, independentemente do grau verificado, os indivíduos portadores de doença mental eram absolutamente incapazes.

Assim, no rol do artigo 3º do Código Civil de 2002 foi atribuída a incapacidade na sua forma absoluta a “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, e de forma relativa àqueles que “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (artigo 4º). Frisa-se que, com esta previsão, ainda que a pessoa se apresente como maior de 18 anos, a sua capacidade civil plena pode ser desprezada se for constatada uma destas causas.

Todavia, impulsionado pelos ensinamentos de Maria de Fátima Freire Sá e Diogo Luna Moureira, é possível constatar que a alteração da terminologia empregada, em um contexto geral, se apresenta como “uma prática agressiva e medieval”, pois “não observa as condições concretas do indivíduo, ocasionando limitações proporcionais à sua autonomia” (SÁ; MOUREIRA, 2011, p. 104).

Não obstante as alterações promovidas em 2002, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, remodelou substancialmente o regime jurídico das incapacidades, inexistindo, portanto, no ordenamento pátrio, pessoa maior e absolutamente incapaz. Assim, a atual conjuntura prevê que apenas os menores de 16 anos podem ser considerados como absolutamente incapazes, e os relativamente incapazes são os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos (artigo 4º, CC/02).

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A incapacidade não produz apenas o efeito jurídico de diminuição da capacidade de fato do sujeito, mas também a sua própria diminuição enquanto indivíduo diante da sociedade. Durante muito tempo, a sociedade propagou a ideia de que os indivíduos que possuíssem algum tipo de doença mental deveriam ficar em isolados manicômios por serem altamente violentos.

Esta concepção, além de promover a exclusão social, instigou a definição e redução do indivíduo à sua doença e o reconhecimento da sua inabilitação social. Isso porque, estar doente significa ser nocivo, ou indesejável, ou socialmente desvalorizado (GANGUILHEM, 2009). Em outras palavras, o sujeito é, simplesmente, visto como anormal e nada mais (FOUCAULT, 1997).

À vista disso, necessário compreender o encaixe desta ideia com a de estigma, pois o portador de transtorno mental, na maioria das vezes, acredita e aceita a ideia social de que existe um padrão de normalidade no qual ele não se encontra inserido. Logo, neste Capítulo será abordado como o estigma é associado ao termo deficiência mental e como isso influenciou na inclusão destes indivíduos no ordenamento jurídico. Além disso, também será tratada a relação entre a dignidade, liberdade e vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental e o princípio da igualdade. Ressalta-se que compreender o real significado do conceito de pessoa com deficiência mental implica a utilização da terminologia correta para identificar essas pessoas e amenizar a propagação do preconceito e do estigma associado ao assunto.

3.1 O estigma associado ao termo deficiência mental

A doença mental percorre caminho histórico intrigante, que passa da aceitação social a um cenário excludente. Isso ocorre porque a percepção da sociedade sobre esses indivíduos sempre os colocou de frente de um juízo social de apreciação, tornando-os vulneráveis a preconceitos e discriminação. Essa percepção deturpada, que reforça a lógica da exclusão, deriva não só do desconhecimento, mas da repetição incessante de estereótipos relacionados a estas pessoas. Em decorrência disso, nota-se que a doença mental e a anormalidade se tornaram conceitos interligados, ocasionando o não reconhecimento do sujeito como um igual merecedor de respeito. Nas palavras de Michel Foucault, “o sujeito é, simplesmente, visto como anormal e nada mais” (FOUCAULT, 1975).

À vista disso, verifica-se que o preconceito contra estes indivíduos funciona como um mecanismo de negação social, visto que as suas diferenças são ressaltadas pela sociedade como uma falta, uma impossibilidade, ou até mesmo uma inutilidade. E este preconceito social caminha na mesma via do estigma.

Durante séculos, as pessoas com doença mental se sentiram estigmatizadas pelo grupo em que vivem por se sentirem julgadas e excluídas. Em várias culturas e sociedades primitivas, estes indivíduos viviam subjugados à vida em cativeiro, afastados do convívio social, sem direitos ou reconhecimento perante a comunidade por serem considerados amaldiçoados, possuídos ou por sofrerem algum castigo divino (FOUCAULT, 1975).

Nos dizeres de Erving Goffman, estigma é a “situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena” (GOFFMAN, 2008, p. 7), e se forma não somente da constatação da diferença, mas da atribuição de um valor negativo a esta. Em outras palavras, o estigma provoca a redução da identidade do doente à sua doença, ou seu defeito, atribuindo a ele uma condição desqualificadora, com a conseqüente desconsideração dos outros fatores que o tornam um ser humano igual aos outros.

No caso do indivíduo com transtorno mental, este estigma sempre se manifestou através da atribuição de um sentido pejorativo. A título de exemplo basta apontar algumas das condições costumeiramente referidas a estas pessoas, como louco, idiota, demente, imbecil, retardado, dentre outras. Além disso, comumente acontece a associação do

transtorno mental com o crime. Em alguns casos, condutas ilegítimas, porém tidas como criminosas em certo momento histórico, são associadas ao transtorno mental. Esta aceção parte da ideia pré-existente, mal formulada e consolidada de que estes indivíduos são pessoas altamente violentas e agressivas.

Neste contexto, entende-se que a reconstrução do sujeito e a superação do estigma que lhe é associado perpassa por um longo caminho que precisa ser encarado a fim de superar a ideia clássica de exclusão, que tinha como objetivo ceifar determinados sujeitos do ciclo social, haja vista que essa visão não consegue harmonizar-se com a realidade social vivenciada atualmente. Assim, em que pese o reconhecimento do estigma como marcador de diferenças individuais e sociais, é necessário ressaltar que não se trata de atributo fixo, mas sim de uma construção sociocultural, histórica e mutável.

Portanto, há a necessidade da superação dos rótulos pejorativos destinados à identificação das pessoas com deficiência mental, entendendo que essas pessoas devem ser respeitadas em sua integralidade como sujeito de direitos e deveres, como qualquer outro indivíduo. Ademais, fazendo alusão ao entendimento de Diogo Luna Moureira, “não basta uma mera mudança de linguagem” (MOUREIRA, 2013, p. 211), é necessário “assegurar que a pessoa se compreenda tanto como uma pessoa de direito, isto é, titular de direitos, bem como um sujeito moral”, pois, “apenas no momento em que, normativamente, se efetivam tais dimensões, é que uma identidade prática individual se realiza” (MOUREIRA, 2013, p. 52).

3.2 A trajetória da definição da deficiência mental nos moldes da lei

No Brasil, uma das principais nomenclaturas para tratamento jurídico da pessoa com doença mental foi definida em 1830, através do Código Criminal de Império, em que estes indivíduos foram intitulados “loucos de todo gênero”. Nesta época, os doentes mentais viviam largados e quando cometiam qualquer ato ilícito, imoral ou socialmente errado, eram enviados à cadeia, em sua maioria, amarrados (MOREIRA, 2011, p. 728-768).

Esse termo foi mantido no Código Civil de 1916 ao arrolar as hipóteses de incapacidade, demonstrando a ínfima evolução ocorrida durante esse período. É claramente perceptível o viés exclusivo que tal denominação possuía ao tratar esses indivíduos como loucos.

A Constituição de 1967, com a Emenda nº 12 de 1978, trouxe a expressão “deficiente” para o ordenamento jurídico brasileiro. Através da emenda constitucional, houve um certo avanço no que tange ao tratamento jurídico conferido à pessoa com deficiência visto que foram garantidos a ela direitos de caráter existencial. No entanto, a despeito desta evolução verifica-se que fora justamente no período posterior ao golpe militar de 1964 e, portanto, da vigência da emenda constitucional supracitada, que os manicômios se expandiram.

Nesta época, por exemplo, ocorreu um genocídio no maior hospício do Brasil, o Hospital Colônia de Barbacena, com mais de 60 mil brasileiros mortos. A tragédia retrata um dos maiores horrores da história da psiquiatria brasileira, pois os pacientes eram internados à força, submetidos ao frio, à fome e as doenças, eram constantemente torturados e violentados, e mortos. E depois de mortos, seus cadáveres eram vendidos para as faculdades de medicina e suas ossadas eram comercializadas. A barbárie foi tanta, que esta tragédia ficou conhecida como Holocausto Brasileiro.

Ora, de que adiantava a Emenda Constitucional expandir os direitos de caráter existenciais das pessoas com deficiência se, na prática, estes direitos lhes eram retirados de forma tão fria e cruel? É por isso que, na década de 1970, diante dos excessos cometidos nos tratamentos psiquiátricos, juntamente com as discussões sobre a redemocratização do país, iniciou-se o movimento antimanicomial.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o Estado Democrático de Direito em 1988, trouxe uma alteração digna de destaque, pois foi a primeira vez que a palavra “pessoa” foi utilizada para se referir a estes indivíduos, trazendo em seu bojo a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Além disso, a Carta Magna apresentou um avanço considerável no tratamento jurídico dado às pessoas com deficiência, já que um de seus fundamentos era a dignidade da pessoa humana.

Com relação à expressão empregada pela Constituição de 1988, segundo Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO, 2007), ela tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa e diminuindo a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos. Porém, em que pese a notória melhoria, continuaram sendo

insuficientes, visto que a palavra portabilidade, remete a possibilidade de simplesmente abrir mão da eficiência – afinal, portar algo consigo implica a possibilidade de livrar-se ou de abrir-se a esse fardo ou peso. Logo, esta não é mais adequada, já que a pessoa não porta, ou seja, não conduz a deficiência, pois ela lhe é própria, propondo que o termo adequado seja pessoa com deficiência.

À vista disso, a expressão “pessoa portadora de deficiência” também vem sendo abandonada no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002, apesar de seguir a mesma ideia da Constituição, apresentou um tratamento mais cuidadoso, de modo que, na sua redação original, foram adotados os termos “enfermidade”, “deficiência mental” e “excepcional sem desenvolvimento mental completo”.

A nomenclatura mais atual consta da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006. Nela, fala-se em “pessoa com deficiência”, não se aceitando mais noção de portabilidade.

Esta terminologia foi adotada pela Lei 13.146 de 2015, conforme art. 2º desta lei, que prevê que “considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (grifo nosso).

Da análise das alterações destacadas acima, percebe-se que a mudança de nomenclatura é concebida como sendo positiva, mas se não vier acompanhada de mudanças estruturais, políticas e sociais, nada de benéfico, na prática, vai acontecer. Apesar da complexidade que cerca a definição do conceito mais adequado, julga-se ainda necessário que tal definição seja enfrentada, inclusive porque tal complexidade influencia diretamente o preconceito e o estigma disposto no tópico anterior.

3.2 A vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental

Vulnerabilidade é uma palavra latina, derivando de “*vulnus*” que significa ferida. No texto da Resolução 510/16, do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 2016), a vulnerabilidade é entendida como “situação na qual a pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a

capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa, em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos".

Segundo César Fiuza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira, "reconhecer a vulnerabilidade da pessoa com deficiência é questão de princípio", "e a pessoa vulnerável, capaz ou não, faz jus a cuidado, apoio e proteção" (FIUZA; NOGUEIRA, 2018, p. 23-25). Todavia, a proteção pode se tornar um argumento perigoso na medida em que pode ocultar, em verdade, estigmas e discriminação. Possuir deficiência intelectual, por si só, não justifica a intervenção impositiva em suas decisões e a supressão de sua autonomia, sob o manto da proteção, sob pena de limitar o exercício de seus direitos.

Neste contexto, se por um lado o sujeito se reconhece como vulnerável, por outro o mesmo argumento é utilizado como justificativa para a pretensão de estabelecer sobre ele o controle, entendido enquanto proteção. Tal conduta pode ser apontada como desfavorável ao desenvolvimento do sujeito, já que enfraquece a sua capacidade de defesa, o seu desenvolvimento, e conseqüentemente restringe a sua liberdade em seu contexto mais amplo.

Ademais, questões sobre a produção de estigma por parte do "etiquetamento" das pessoas vulneráveis, retirando-lhe a voz, desconsiderando sua vontade e preferências e substituindo sua decisão. Outro ponto a ser destacado é que comumente pessoas têm sua autonomia denegada simplesmente pelo fato de serem deficientes, o que as tornam, segundo visões equivocadas e estigmatizantes, como mais vulneráveis.

Quando fala em vulnerabilidade, principalmente no que diz respeito ao deficiente mental, logo se pensa em intervenção como uma forma de proteção. Todavia, a proteção pode se tornar um argumento perigoso para a intervenção na vida destas pessoas, na medida em que pode consistir em um argumento legítimo que, em verdade, oculta estigmas e discriminação. Pessoas com deficiência mental se encontram em situação de vulnerabilidade acrescida, o que, por si só, não justifica a intervenção impositiva em seus atos da vida civil e a supressão de seus direitos humanos, sob o manto da proteção. Assim, o cuidado exige extrema atenção quanto às aplicações práticas da concepção de proteção a

vulneráveis, na medida em que esta pode limitar o exercício da autonomia de pessoas com deficiência mental, ensejando dano travestido de proteção.

3.3 Os Princípios da Dignidade e da Igualdade e a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência mental

Os princípios constitucionais são valores presentes de forma explícita ou implícita na Constituição de um país, e que orientam a aplicação do direito como um todo. Sabe-se que a constituição é a base de todo o sistema jurídico, no qual estabelece diversos princípios que devem ser aplicados em todas as áreas do direito e em todas as pessoas.

Tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação às pessoas com deficiência, se faz necessário um estudo, dando-se prioridade a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência mental na sociedade.

A priori, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que, dentro de um Estado Democrático de Direito, a ação do governo deve assegurar aos cidadãos o exercício pleno de todos os direitos sociais e individuais.

As modificações trazidas pela nova legislação, asseguraram às pessoas com deficiência mental o pleno exercício dos atos da vida civil, o que são consideradas pela doutrina como revolucionárias, no sentido de promoverem a inclusão social em favor da dignidade da pessoa humana, fato este que pode ser confirmado nas palavras de Flávio Tartuce (2016, p. 129):

[...] a norma foi substancialmente alterada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que revogou os três incisos do art. 3º do Código Civil. [...] houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades, praticadas pelo citado Estatuto. [...] Em suma, não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Ademais, como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a dignidade-vulnerabilidade. (TARTUCE, 2016, p. 129)

Segundo alguns doutrinadores, essas alterações fizeram com que a teoria das incapacidades do Código Civil se adaptasse às regras e princípios da Convenção de Nova

Iorquee à Constituição da República. Proporciona-se no campo prático a abolição da “perspectiva médica e assistencialista, pela qual se rotulava como incapaz aquele que, simplesmente, ostentava uma insuficiência psíquica ou intelectual” (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 325). A partir desse advento, entra em cena a “pessoa humana plenamente capaz” (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 325).

Sensíveis a essa alteração, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 339), fazem a seguinte reflexão:

[...] não se justifica, em absoluto, impor a uma pessoa com deficiência o enquadramento jurídico como incapaz, por conta de um impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial. Toda pessoa é capaz, em si mesma. E, agora, o sistema jurídico reconhece essa assertiva. Até porque, de fato, evidencia-se discriminatório e ofensivo chamar um humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 339)

Pode-se perceber que os autores acima mencionados observam as alterações advindas da Lei nº 13.146/2015 pela ótica do princípio da dignidade humana e, por consequência, traçamsuas diretrizes alicerçadas no acerto da referida lei em apresentar para a legislação civilista um fator principal para aferir-se a capacidade jurídica, a saber, a humanidade de cada pessoa.

No que se refere ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988, ao lado do imperativo “todos são iguais perante a lei”, acrescenta a expressão “sem distinção de qualquer natureza”. Sobre essa vedação à distinções de qualquer natureza, encontra-se um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de promover o bem de todos, sempre conceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dentre elas a posse de deficiência.

Assim, o direito à igualdade emerge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Conforme Luiz Alberto David Araújo (2003, p. 46):

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade. (ARAÚJO, 2003, p. 46)

A finalidade desse princípio é promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, pretendendo amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato

discriminatório, uma vez que o ato discriminatório na análise da pessoa com deficiência ocorre quando a diferenciação, exclusão e restrição por motivos da deficiência, fazendo com que a pessoa com deficiência seja impossibilitada de exercer o seu direito constitucional de igualdade.

4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo examinará as mudanças realizadas no sistema de incapacidades do Código Civil brasileiro através da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os seus impactos e reflexos na aplicação de alguns dispositivos legais, bem como as implicações em torno da reafirmação (ou não) da autonomia da pessoa com deficiência mental.

A Lei nº 13.146/2015 foi sancionada em 6 de julho sob a justificativa de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência. Inequívocas foram as mudanças promovidas no ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito da teoria das incapacidades civis. Julgando ser o antigo tratamento discriminatório, por atrelar a incapacidade à deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cuidou de retirar todas as referências às deficiências e enfermidades mentais contidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, o que, conseqüentemente, acarretou mudanças em diversos institutos de proteção, e, também, no casamento e nos negócios jurídicos.

Assim, o novo modelo assegura à pessoa com deficiência mental o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser adotada a tomada de decisão apoiada e até mesmo a curatela, quando necessárias, esta última como medida de proteção de caráter extraordinário, sempre proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa e pelo menor tempo possível.

Parcela da doutrina considera que a alteração promovida por esta Lei é uma significativa conquista social, responsável pelo rompimento de dogmas que há muito tempo se arrastavam no ordenamento jurídico. Porém a mesma alteração é alvo de críticas para alguns doutrinadores, que, por sua vez, entendem que gerou a desproteção jurídica das pessoas com deficiência.

Em razão disso, antes de adentrar no cerne deste capítulo, diante de tantas inovações e considerando a importância social que se deve dar à pessoa com deficiência mental, questiona-se: a Lei 13.146/2015 cumpriu o seu propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais ou atuou de forma contrária?

4.1 A reformulação da Teoria das Incapacidades

Como já amplamente mencionado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, reformulando as hipóteses de capacidade e incapacidade.

Na antiga redação, o artigo 3º estabelecia que eram considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento necessário para a prática desses atos; e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No tocante aos relativamente incapazes, o rol do artigo 4º previa os maiores de dezesseis anos e os menores de dezoito anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos; os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

Com a alteração, ao dispor em seu artigo 6º que a deficiência não pode afetar a plena capacidade, o Estatuto promoveu uma dissociação do transtorno mental ou intelectual do necessário reconhecimento da incapacidade.

Em suma, a incapacidade absoluta passou a ser definida apenas pelo critério etário e incapacidade relativa, por sua vez, foi definida tanto por critério etário quanto de saúde. Isso porque o artigo 114 do EPD revogou os incisos I, II e III do artigo 3º e alterou a redação dos incisos II e III do artigo 4º do Código Civil de 2002.

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civis menores de 16 (dezesseis) anos.

– (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

-
- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Com a imposição dessa nova sistemática de interpretação e identificação das pessoas incapazes, não mais se encontram referências às pessoas com deficiência no rol de incapacidades do Código Civil, fato que permite a interpretação de que, com base na literalidade da lei, a pessoa com deficiência mental deve ser vista, em regra, como plenamente capaz, devendo ser analisada apenas a sua faixa etária. Isso porque, graças à reformulação, a definição de deficiência não está correlacionada à presunção de incapacidade para a vida civil, de forma que o indivíduo adulto com deficiência mental, em regra, é detentor pleno dos direitos existenciais, civis e patrimoniais.

Contudo, embora ressalte a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, o Estatuto prevê ainda algumas formas de proteção para elas, quais sejam, a curatela (ou interdição) e a tomada de decisão apoiada, conforme discutido no próximo tópico.

4.2 Breve análise dos institutos de proteção jurídica: interdição, curatela e tomada de decisão apoiada

Como visto anteriormente, as inovações trazidas pela Lei 13.146/2015, baseiam-se na premissa de que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil e, em razão disso, o fato de o sujeito possuir algum transtorno ou deficiência mental não o insere automaticamente no rol de incapazes. Entretanto, apesar da intenção do legislador, a capacidade conferida aos deficientes mentais não pode ser vista de forma total e irrestrita, alcançando a todos indistintamente, devendo ser analisado caso a caso o grau de limitação.

Em razão disso, a própria legislação reconhece a necessidade de análise da situação fática, e apresenta dois mecanismos de proteção jurídica que podem ser aplicados, se necessários, quais sejam, a curatela e da tomada de decisão apoiada.

Com a instituição da Lei 13.146/2015, como forma de consolidar as inovações normativas, foram revogados do artigo 1.767 do Código Civil os incisos II e IV, dispositivos

que faziam menção à pessoa com deficiência mental, fixando-se, agora, a aplicação da curatela às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir vontade.

Conforme ensina Maria Berenice Dias, a curatela trata-se de um “instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio” (DIAS, 2015, p. 681). A instituição da curatela ocorre por meio do procedimento de interdição. Tradicionalmente, a decretação da interdição e a atribuição da curatela, suprimia a toda e qualquer possibilidade de a pessoa maior e incapaz praticar atos existenciais e patrimoniais, negando-lhes, desta forma, espaços de autonomia. Em razão disso, segundo Nelson Rosenvald (2015), a interdição resultava em uma declaração de “morte civil” da pessoa interditada.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela ganhou novos contornos, passando a ser uma medida excepcional e temporária, fixada de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso (artigo 84, EPD), afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, EPD), não alcançando outros direitos, como dispõe o §1º do artigo 85. Neste sentido, preserva-se ao curatelado a sua autonomia privada em relação aos direitos de personalidade.

Depreende-se, desta forma, que a curatela perdeu o seu caráter de “substituição” da capacidade civil, não implicando mais a interdição da pessoa, passando agora a ser uma espécie de apoio. Por causa disso, como destaca Diego Carvalho Machado, o curador da pessoa com deficiência mental deve atuar com a finalidade de

[...] facilitar a compreensão e prestar o adequado auxílio ao curatelado, seja, por exemplo, declarando a vontade deste a terceiros, traduzindo informações de maior grau de complexidade em linguagem simples e compreensível, ou, de modo mais ativo, formulando proposições sugestivas ao curatelado a fim de ajudá-lo em certas escolhas

– v. g., concluir contrato de locação de imóvel residencial –, promovendo, enfim, na maior medida possível o discernimento do deficiente para a prática de atos da vida negocial (MACHADO, 2016, p. 217).

O Estatuto, também buscou afastar a terminologia, até então recorrente, de processo de interdição, sobretudo, como forma de evitar estigmas e afastar concepções pejorativas. Nota-se, neste sentido, que não há no Estatuto nenhuma menção ao procedimento da interdição, massim a uma espécie de ação de nomeação de curador. Ocorre que o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 747 e seguintes, ainda regulamenta o procedimento judicial nomeado como interdição.

Sobre isto, Pablo Stolze (2016) opina que na medida em que o Estatuto claramente dispõe sobre o caráter extraordinário da curatela, limitando-a a atos de conteúdo patrimonial, não há que se falar mais da interdição. Todavia, discordando de Stolze, razão assiste à Luísa Rezende Guimarães e Mariana Alves Lara (2021, p. 231-232), uma vez que, tomando por base as datas de entrada em vigor do CPC e do Estatuto, bem como os seus períodos de vacância, tem-se o CPC como lei mais recente, e, por causa disso, não se considera errôneo o uso da expressão “processo de interdição” na atualidade.

Por fim, também merece referência a denominada “curatela compartilhada”, disposta no artigo 1.775-A do Código Civil. Também introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata-se de uma previsão normativa em que é possibilitado ao juiz estabelecer a curatela a mais de uma pessoa, se assim for conivente aos interesses da pessoa curatelada. Esta espécie de curatela objetiva maior proteção do curatelado e, ao mesmo tempo, se preocupa em estabelecer equilíbrio na atribuição do encargo ao curador.

Com relação ao segundo instituto de proteção elencado, qual seja, a tomada de decisão apoiada, tem-se que a sua introdução no ordenamento jurídico se deu através da Lei 13.146/2015. Tal instituto, previsto no artigo em seu artigo 1.783-A do Código Civil, parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais. Ademais, o artigo mencionado define a tomada de decisão apoiada como o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Em resumo, a tomada de decisão apoiada consiste em um processo judicial criado pelo Estatuto para garantir apoio à pessoa com deficiência em

suas decisões sobre os atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. Esta categoria visa ao auxílio da pessoa com deficiência para a celebração de atos patrimoniais mais complexos, privilegiando-se o espaço de escolha do deficiente.

Tal procedimento assemelha-se à curatela, pois se constituirá também pela via judicial e o juiz, antes de decidir, deverá ouvir o requerente, os apoiadores, o Ministério Público e a equipe multidisciplinar. No entanto, ao contrário da curatela, a tomada de decisão apoiada não retira ou interfere na capacidade civil da pessoa, apenas estabelecendo um auxílio para a prática de determinados atos.

Trata-se de um processo autônomo no qual a própria pessoa indica os apoiadores de sua confiança, posteriormente nomeados pelo juiz. Note-se que o §2º do artigo 1.783-A reforça a autonomia do deficiente ao prever que cabe somente ao próprio sujeito a legitimidade ativa para requerer a adoção da tomada de decisão apoiada. Acerca deste instituto, Maurício Requião (2015), aduz que um dos seus grandes méritos é que se privilegia o exercício da escolha, permitindo ao apoiado construir uma rede de pessoas em que confia para que possam lhe ajudar a resolver os diferentes percalços da vida.

Não obstante, por tudo que foi apresentado, verifica-se que a pessoa com deficiência mental pode ainda ser considerada como relativamente incapaz se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 4º III, do Código Civil. Neste caso, sendo relativamente incapaz, a pessoa com deficiência mental poderá ser submetida à curatela ou poderá requerer a aplicação da tomada de decisão apoiada.

4.3 Reflexos na sistemática dos negócios jurídicos e do casamento

As alterações com o advento da nova lei, também refletiram nos negócios jurídicos e casamento, quando estes contraídos por uma pessoa portadora de deficiência mental.

Antes da nova legislação, as pessoas com deficiência mental eram consideradas absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, conforme mencionado anteriormente, e com o advento da nova lei a deficiência mental não é mais causa de incapacidade civil. Sendo assim, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) do negócio jurídico por incapacidade derivada de deficiência deixou também de existir. Isto porque,

a pessoa com deficiência mental deixou de ser considerada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

Nesse sentido, há autores como José Fernando Simão, que entendam que, com isso, houve uma desproteção:

Isso significa que hoje, se alguém com deficiência leve, mas com déficit cognitivo, é considerado relativamente incapaz por sentença, assinar um contrato que lhe é desvantajoso (curso por correspondência de inglês ofertado na porta do metrô) esse contrato é anulável, pois não foi o incapaz assistido. Com a vigência do Estatuto esse contrato passa a ser, em tese, válido, pois celebrado por pessoa capaz (SIMÃO, 2015).

Não obstante, ao contrário desses doutrinadores, para aqueles que vivem a realidade da deficiência, em diferentes escalas, consideram-se ser uma imensa conquista, haja vista que, o legislador passou a tratar a pessoa com deficiência em uma perspectiva que priorizasse a sua autonomia e capacidade de autodeterminação.

No que tange ao casamento, também houve reflexo. O art. 1.548 do CC consagra as hipóteses de nulidade absoluta do casamento. Antes da alteração, considerava-se nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como contraído por infringência de impedimento. Vejamos:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II - por infringência de impedimento.

Adverta-se, contudo, que a primeira delas foi revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ou seja, o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil deixou de ser nulo. Logo, a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Vejamos como ficou o artigo após a Lei 13.146/2015:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - ~~(Revogado)~~; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - por infringência de impedimento.

Sendo assim, as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem se casar livremente, não sendo mais consideradas como absolutamente incapazes no sistema civil brasileiro.

4.4 Reafirmação da autonomia e proteção jurídica da pessoa com deficiência ou retirada de direitos e desproteção jurídica?

A nova legislação materializou no ordenamento pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e o seu principal efeito sobre a sistemática tradicional da capacidade civil “está em denunciar seu viés discriminatório e patrimonialista”, como mencionam Ana Vlândia Martins Feitosa e Joyce Bezerra de Menezes (FEITOSA; MENEZES, 2014). À vista disso, tem-se que seu objetivo primordial é a promoção dos direitos humanos e o respeito pela dignidade humana, através do reconhecimento da capacidade de agir.

Como já mencionado nos tópicos acima, a deficiência foi encarada durante muito tempo como uma desvantagem capaz de deslocar o indivíduo para fora do “padrão de normalidade social”. Nesse compasso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco histórico de respeito pela dignidade e pela autonomia no que toca às questões existenciais.

Iara Antunes de Souza e Michelle Danielle Cândida Silva, no artigo “Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13146/2015 para a pessoa com deficiência mental”, publicada na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, mencionam que

[...] o Estatuto cuidou de estabelecer, na esteira do disposto na Convenção de New York (art. 12), que a deficiência não suprime a capacidade, sendo o deficiente detentor de capacidade legal, capacidade está que deve ser exercida em igualdade de condições com as demais pessoas e que, nas lições de Paulo Lôbo (2015), é mais ampla que a capacidade civil” (2017, p. 298).

Depreende-se, desta forma, que a deficiência, por si só, não retira o discernimento da pessoa, concretizando, no plano normativo, a promoção de direitos e garantias fundamentais do homem para as pessoas com deficiência mental.

Pablo Stolze Gagliano compartilha da mesma linha de pensamento que as autoras supracitadas. Segundo Stolze, “a nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência. Verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil” (GAGLIANO, 2015).

No mesmo sentido foi o parecer do Senador Romário Faria (Podemos-RJ) ao então Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, que depois se tornou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em seu parecer, o Senador afirma que o paradigma proposto “rompe com uma cultura de preconceitos e estigmas impostos às pessoas com deficiência, principalmente a intelectual” (FARIA, 2015, p. 8).

O Senador reconhece ainda que “a deficiência não é, *a priori*, causadora de limitações à incapacidade civil” e que “os elementos que importam, realmente, para eventual limitação dessa capacidade, são o discernimento para tomar decisões e a aptidão para manifestar vontade” (FARIA, 2015, p. 8), de modo que, segundo ele, “considerar que a deficiência, e não a falta desses outros elementos, justifica qualquer limitação de direitos é institucionalizar a discriminação” (FARIA, 2015, p. 8).

Lado outro, são muitas as críticas a essa mudança paradigmática promovida pelo Estatuto. Conforme mencionam Fábio Queiroz Pereira, Luíza Cristina de Carvalho Moraes e Mariana Alves Lara, no livro “A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência”,

[...] apesar das boas intenções na elaboração do projeto de lei que deu origem ao Estatuto, foram variados os problemas jurídicos ocasionados e já identificados. Uma das questões principais reside na perquirição se o Estatuto oferecerá uma maior ou uma menor proteção àquelas pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual, tendo em vista, principalmente, as alterações operadas no instituto das incapacidades, previsto no Código Civil” (PEREIRA; MORAIS; LARA; 2018).

Para esses autores, as modificações do Estatuto afetam diretamente o sistema de proteção oferecido a indivíduos que não se apresentam nos mesmos patamares e moldes de atuação jurídica que a maioria dos sujeitos de direito. O que não é uma inverdade, pois com a alteração do dispositivo, o desigual passa a ser tratado com igualdade.

Sobre o tema, Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli asseveram que “reconhecer que as pessoas com deficiência encontram barreiras implica necessariamente na criação de mecanismos para derrubá-las e retirar a proteção do

deficiente não parece um bom mecanismo” (KÜMPEL; BORGARELLI; 2015). Para os autores, além de “forçar um pareamento formal”, a Lei 13.146/2015 “aniquila a proteção aos incapazes e, utilizando de um discurso humanitário, rompe com a própria lógica dos direitos humanos” (KÜMPEL; BORGARELLI; 2015).

Em consonância com a crítica feita pelos autores supracitados, é possível destacar também o pensamento de Flávio Tartuce sobre o tema. Para ele, as alterações promovidas na teoria das incapacidades promoveram um “verdadeiro atropelamento legislativo”, eis que provocou diretamente grandes mudanças estruturais e funcionais em diversos institutos do direito civil (TARTUCE, 2015).

Inobstante a intenção tenha sido a inclusão das pessoas com deficiência, para o autor, as alterações desconsideraram muitas outras questões concretas. Para ele, “o Estatuto traz uma análise mais maleável da situação existencial da pessoa com deficiência, o que somente é concretizado por meio de uma nova análise do seu enquadramento” (TARTUCE, 2017). Nestesentido, um dos questionamentos de Tartuce é com relação às pessoas que já estão interditas, “passam elas a ser automaticamente capazes ou há necessidade de uma ação – e consequente sentença –, para o levantamento da interdição?” (TARTUCE, 2017).

Sobre isso, Pablo Stolze (2016) opina que, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas. Segundo o autor, não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou de ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora sua eficácia seja limitada aos termos do Estatuto, devendo serem interpretadas em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais (STOLZE, 2016).

Desta forma, cingem-se as controvérsias sobre as melhorias ou prejuízos ocasionados pela instrumentalização de uma mudança paradigmática na questão atinente à incapacidade civil da pessoa com deficiência mental, sendo certo que tais alterações afastam os valores genuinamente patrimonialistas e discriminatórios e asseguram a dignidade da pessoa humana e a valorização da autonomia como vetores axiológicos para a concretização da inclusão social.

Antes da criação desta lei as pessoas com deficiência mental, na maioria dos casos, eram impedidas de tomar decisões por si mesmas, ficando privadas de certos atos da vida civil. Desta forma, não se inseriam totalmente na sociedade, aumentando o estigma e o preconceito e dificultando a sua convivência social. Apesar disso, constata-se que a nova teoria das incapacidades se apresenta como um instrumento de afirmação que defende a não retirada da capacidade civil e da autonomia do indivíduo portador de doença mental, concedendo-lhe plenodireito de exercício para os atos da vida civil.

Todavia, apesar de esculpir como regra a capacidade plena e de ter como objetivo a valorização da autonomia, o próprio Estatuto também reconhece que há casos excepcionais em que será necessária a utilização das medidas protetivas, como forma de apoio em suas decisões, sendo estas, o instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada. Ora, o fato de não serem consideradas incapazes não significa que não sejam destinatárias de medidas de salvaguarda.

Assim, parte-se da pressuposição de que o Estado deve, não só prover, como assegurar que os mecanismos sejam aplicados de forma efetiva para possibilitar às pessoas com deficiência mental o exercício de seus direitos e de sua autonomia, estabelecendo a adaptação razoável, de modo que as funcionalidades afetadas pela deficiência não sejam um impeditivo à interação dessas pessoas com as demais que compõem a sociedade.

5 CONCLUSÃO

A Lei 13.146/2015 foi instituída para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando à sua inclusão social, cidadania e ao direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Não houve, neste sentido, restrição dos

direitos inerentes ao exercício da capacidade pelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas verdadeira ampliação, já que a finalidade da norma é promover a integração, a participação em sociedade e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por tais indivíduos.

À vista disso, há de se pontuar que, sob o prisma das alterações na teoria das capacidades provocadas pela Lei nº 13.146/15, tomando por base a literalidade da lei, não se revela mais admissível a declaração de incapacidade absoluta às pessoas adultas com enfermidade ou deficiência mental. Ademais, a garantia de igualdade reconhecida pelo Estatuto impõe uma presunção de capacidade plena a favor das pessoas com deficiência mental, pela qual é possível desfrutar dos direitos patrimoniais e existenciais.

Em razão disso, a capacidade plena se tornou a regra, e incapacidade relativa da pessoa com deficiência mental se tornou medida excepcionalíssima. Por mais que as pessoas com deficiência mental não sejam incapazes, elas podem não apresentar o discernimento necessário para a prática dos atos civis. Assim, muito embora o ordenamento jurídico atual tenha reformulado a teoria das incapacidades, as situações fáticas devem ser apreciadas caso a caso, considerando a patologia apresentada e o grau de limitação que ela provoca no indivíduo, a fim de garantir o melhor interesse da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Logo, cabe também refletir que existirá casos excepcionalíssimos de reconhecimento da incapacidade às pessoas com deficiência mental efetiva e comprovadamente limitadas. Nesses casos excepcionais, não é possível simplesmente fazer uma interpretação literal da lei que garante a capacidade civil plena a todos, indistintamente, não cabendo a aplicação da norma a uma leitura pura e simples do dispositivo legal, pois o direito, por ser mutável e flexível no tempo e no espaço, deverá se adequar às necessidades da sociedade e de seu tempo e ao ambiente em que vigora, caso contrário não terá sentido nem aplicação.

Desta forma, ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresente um grande avanço na área, eis que inseriu mudanças e reformulou a teoria das incapacidades, não se pode estender a todas as pessoas com deficiência mental, indistintamente, um tratamento idêntico, sem observar, claro, o grau de incapacidade. Entende-se que apenas a prática e

as situações fáticas poderão demonstrar qual o melhor caminho e qual o melhor posicionamento a ser seguido.

Neste sentido, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não desprotege a pessoa com deficiência, uma vez que existem medidas protetivas como a curatela e a tomada de decisão apoiada, que são aplicadas sem privar o indivíduo do exercício de seus direitos e garantindo-lhes o direito de viver em igualdade com as demais pessoas, promovendo, assim, uma efetiva inclusão. Todavia, é preciso utilizar dos vários métodos de interpretação jurídica, desde o semântico, passando pelo sistemático, o histórico, o teleológico, o integrativo e o progressivo, para achar a melhor forma de aplicar a norma ao caso concreto, tanto para garantir a autonomia e/ou a proteção da pessoa com deficiência, possibilitando-lhes a inclusão social, quanto para conferir maior efetividade normativa. Ora, se as limitações dos deficientes podem obstruir, em alguns casos, a sua participação nos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, apenas um sistema protetivo e um judiciário justo e humano podem realizar a equiparação entre os sujeitos requerida pela lei.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 03 agosto de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 setembro 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto legislativo nº. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 20 de agosto 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06/07/2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 julho 2021.

CARVALHO, Afrânio de. **Instituições de direito privado.** In: RIZZARDO, Arnaldo. Introdução ao direito e parte geral do código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 253.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **A teoria das capacidades no direito brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilacqua ao estatuto da pessoa com deficiência.** In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves. A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. - Editora D' Plácido, ISBN: 978-85-8425-333-3, Belo Horizonte/Minas Gerais, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. (2016). **Resolução nº 510/2016.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

CÔRREA, Michely Borba. **O tratamento jurídico dedicado à pessoa com deficiência pelo direito civil no que tange à capacidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5919, 15 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71663>. Acesso em: 12 nov. 2021.

DIAS, Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 10.Ed. rev. atual. e ampl. E-book.

EL PAÍS. **Barbacena, a cidade-manicômio que sobreviveu à morte atroz de 60.000 brasileiros.** Publicado em 05 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-05/barbacena-a-cidade-manicomio-que-sobreviveu-a-morte-atroz-de-60000-brasileiros.html>. Acesso em: 09 setembro 2021.

FARIA, Romário. Parecer nº 266, de 2015. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao projeto de lei do Senado nº 6, de 2003 (Projeto de lei nº 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o estatuto da pessoa com deficiência – **Lei brasileira da inclusão.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=167218>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil 1: Parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEITOSA, Ana Vlória Martins. MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A convenção da ONU e seu impacto o regime das capacidades aplicado às pessoas com deficiência intelectual: a influência do modelo social**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c8be071dc1fa4062>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

FIUZA; César. NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In: FIUZA, César. DA SILVA, Marcelo Rodrigues. FILHO, Roberto Alves de Oliveira. **Temas relevantes sobre o ESTATUTO da PESSOA com DEFICIÊNCIA: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, Salvador: Juspodivm, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A história da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 1978. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A invalidade do negócio jurídico em face do novo conceito de capacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5538, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68666>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/2>. Acesso em: 21 setembro 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 13 setembro 2021.

GANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008. E-book.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Publicado em: 12 agosto 2015.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/225012/a-destruicao-da-teoria-das-incapacidades-e-o-fim-da-protecao-aos-deficientes>. Acesso em: 13 outubro 2021.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Publicado em: 16 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

MACHADO, Diego Carvalho. **Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, vol. 8, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência**. Civilista, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

MOREIRA, Juliano. **Notícia sobre a evolução da assistência a alienados no Brasil**. Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 14, 2011. E-book.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Os desafios dos transtornos mentais e do comportamento para o direito civil: dialética do reconhecimento e sofrimento de indeterminação como pressupostos para a reconstrução da teoria das incapacidades**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL2_1.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 25.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. - Editora D' Plácido, ISBN: 978-85-8425-333-3, Belo Horizonte/Minas Gerais, 2018.

REQUIÃO, Maurício. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>. Acesso em: 17 outubro 2021.

Revista Consultor Jurídico. Publicado em: 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 19 outubro 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Parte geral**. 32. ed. - São Paulo: Saraiva. 2002.

ROSENVALD, Nelson. **Estatuto da pessoa com deficiência: 11 perguntas e respostas**. 2015. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single->

post/2015/08/24/conhe%C3%A7a-o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia. Acesso em: 24 setembro 2021.

ROSENVALD, Nelson. **O fim da interdição: a biografia não autorizada de uma vida.** São Paulo, 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/13/o-fim-da-interdicao-abiografia-nao-autorizada-de-uma-vida/>. Acesso em: 20 agosto 2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: Famílias.** 6.ed., vol. 10. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1. ed., 2011.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (Parte I).**

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida Silva. **Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental.** Publicado em: 14 dezembro 2017. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/10226/1/ARTIGO_CapacidadeCivilIn%20terdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 17 setembro 2021.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte I.** Publicado em: 29 julho 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-i>. Acesso em: 01 agosto 2021.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte II.** Publicado em: 26 agosto 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 01 setembro 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 12.ed., v.1, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Estão todos os interditados livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão).** Publicado em: 11 abril 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/#:~:text=A%20citada%20lei%20visa%20%C3%A0,de%20condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais>. Acesso em: 23 agosto 2021.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica. Por Zeno Veloso.** Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>. Acesso em: 23 agosto 2021.